



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 139-60.2016.6.21.0013

Procedência: CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - COMÍCIO /
SHOWMÍCIO - MULTA - CASSAÇÃO DE REGISTRO -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O TRABALHO (PMDB -
PDT - PTB - PCDOB - DEM - SD)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB - PP- PSDB
-PPS -PT)

ERNANDO BARROS DE DEUS

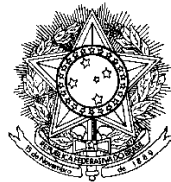
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. OFENSA À HONRA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexistente previsão legal de sanção pecuniária em razão de propaganda ofensiva à honra, em comício, não é possível a aplicação, por analogia, do art. 23, §2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, hipótese que não se ajusta ao caso concreto. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O TRABALHO (PMDB - PDT - PTB - PCDOB - DEM - SD) contra sentença (fls. 64-67) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB - PP- PSDB -PPS -PT) e ERNANDO BARROS DE DEUS, confirmando a liminar, reconhecendo o caráter calunioso das afirmações realizadas pelo candidato em comício, e determinando a incidência de multa em caso de reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 70-75), a recorrente sustentou que, por analogia, seja aplicada a multa prevista no art. 23, §2º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Requereu, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a representação e determinada a aplicação da referida penalidade de multa.

Com contrarrazões (fls. 78-84), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

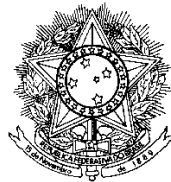
O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 23/09/2016 (fl. 69), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 70) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na aplicação de multa aos recorridos, em razão do reconhecimento, pela decisão de primeiro grau, de conduta capaz de ferir a honra do representante LAURO MAINARDI, tendo em vista a imputação a ele de desvio de recursos públicos pelo candidato a vereador ERNESTO BARROS DE DEUS, em comício.

Ocorre que razão não assiste à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, é vedada a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, por força do art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e do art. 17, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.457/15, que assim dispõem:

Art. 243, Lei nº 4.737/65. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

(...)

§1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (...)

§3º É assegurado o direito de resposta a quem for, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

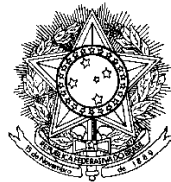
Art. 17, Resolução TSE nº 23.457/15. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Todavia, inexistente previsão legal de sanção pecuniária aplicável em virtude de ofensas à honra, fazendo a lei e a Resolução acima mencionadas referência a institutos próprios da Justiça comum, para fins de reparação de danos e persecução criminal, além da possibilidade de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 – o que não foi requerido nos presentes autos.

Diante disto, requer a recorrente que seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 23, § 2º da citada Resolução, *in litteris*:

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

No entanto, equivocado o entendimento, pois o dispositivo supra prevê a aplicação de penalidade pecuniária apenas para os casos de propaganda eleitoral paga na rede mundial de computadores, hipótese que não se ajusta ao caso concreto. Dessa forma, não se admite a aplicação de multa por interpretação sistemática ou por analogia, conforme precedentes jurisprudenciais:

Recurso eleitoral. Realização de eleição que não obsta o conhecimento desta irrisignação. Interesse recursal que subsiste, pois se realizará segundo turno na cidade de Ribeirão Preto. Ademais, presentes os pressupostos processuais necessários ao julgamento do feito.

Propaganda eleitoral irregular. Sentença pela qual se julgou procedente o respectivo pedido sem aplicação de multa. Admissibilidade. **Desbordamento aos limites concernentes ao direito de informação. Ofensa à honra, à moral e à imagem de concorrente ao cargo de prefeito. Imputações graves passíveis de ocasionar percepção equivocada de eleitores a respeito de candidata. Contudo, aplicação de multa que descabe pela ausência de previsão legal. Impossibilidade de se aplicar analogia "in malam partem", haja vista tratar-se de penalidade.** Desacolhimento ao alegado pelo Ministério Público. Sentença mantida. Portanto, recurso improvido.

(TRE-SP, RECURSO nº 16726, Acórdão de 26/10/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2012) (grifado).

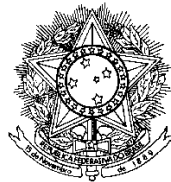
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. **OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. CALÚNIA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - **Distribuição de panfletos com ofensa à honra e dignidade de candidato, bem como enaltecimento de seu opositor.**

2 - No caso, restou caracterizada a inobservância aos arts. 243, IX do Código Eleitoral c/c art. 53, § 1º da Lei 9.504/97.

3 - Comprovação de autoria e prévio conhecimento do representado.

4 - **Entretanto, apesar de extremamente reprovável a conduta perpetrada pelo recorrente, conclui-se pela impossibilidade de aplicação de multa ao caso em tela, em razão de ausência de previsão legal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5 - As normas que encerram sanções devem ser interpretadas estritamente, não se admitindo a aplicação de multa por interpretação sistemática ou por analogia.

6 - Medidas cabíveis ao caso em tela, já devidamente efetuadas no Juízo de 1º grau, tais como busca e apreensão do material, proibição de veiculação dos panfletos e instauração de procedimento inquisitorial para apuração de prática de eventual crime eleitoral.

7 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL nº 16649, Acórdão nº 16649 de 13/08/2013, Relator(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2013, Página 13) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO DO INC. IX DO ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme o disposto no inc. IX do art. 243 do Código Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

2. Nos ilícitos contra a honra a primeira providência a se tomar para saber se houve ou não ofensa é se colocar no lugar do ofendido.

3. A Justiça Eleitoral não deve permitir saltos à linha divisória que separa a honra limpa, da mácula à honra, pois certamente outros abusos acontecerão.

4. É necessário frear estes abusos, pois ao longo da propaganda expressões mais graves serão utilizadas.

5. Não há como se contextualizar a expressão "caloteiro" utilizada na propaganda eleitoral e afirmar que as palavras foram proferidas no entusiasmo do discurso pronunciado no comício, afastando-se, assim, o ilícito eleitoral.

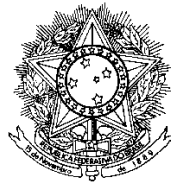
6. A expressão "caloteiro" possui caráter injurioso e sua utilização na propaganda eleitoral é vedada.

7. Os recorridos ficam proibidos de utilizar a expressão "caloteiro" durante sua propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de seu descumprimento.

8. A reparação do dano moral deve se dar no juízo cível conforme o disposto no §1º do art. 243 do Código Eleitoral.

9. Não há previsão na legislação eleitoral para aplicação de multa pela utilização de expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas na propaganda eleitoral, sendo possível apenas a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97) ou a condenação pelo crime de difamação (art. 325 do Código Eleitoral) após o devido processo criminal.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a injúria ocorrida na propaganda eleitoral e proibir a utilização da expressão tida por injuriosa na propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 45474, Acórdão nº 13393 de 05/10/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 97, Data 05/10/2012) (grifado).

Diante do exposto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpla2d5lu7dc450g3js2pjh75117136495244543161122230043.odt